Revista Brasileira de Educação e Inovação da Univel
REBEIS



A CRÍTICA UTILITARISTA EM FACE DA DEFESA DA VIDA E DA SAÚDE EM TEMPOS DE COVID-19

UTILITY CRITICS IN FACE OF THE DEFENSE OF LIFE AND HEALTH IN TIMES OF COVID-19

Submissão: 06/11/2021
Publicação: 29/11/2021
DOI

Kátia Rocha Salomão [1]
Thomas K. Lopes [2]

Resumo: O artigo analisa uma possível crítica utilitarista a fim de cotejar o direito à propriedade, frente aos interesses tangíveis à vida e à saúde em tempos de Covid-19. Considera-se que as visões utilitaristas de Bentham e Mill não são compatíveis entre si, apesar das distorções efetivadas pelas leituras superficiais que lhes são atribuídas e, por isso, há a insurgente necessidade de analisá-las. Nesse sentido, é por meio da compreensão dinâmica de ambas as posturas, que se especula a problemática abordada no artigo sobre o fato de ser plausível estabelecer uma crítica no que tange à postura de defesa da propriedade privada frente aos conflitos que envolvem o direito à saúde e à vida, considerando os dilemas da pandemia da Covid-19. A metodologia de abordagem do artigo foi a revisão bibliográfica, mas sem abandonar a leitura analítica e dialética necessária para a construção de um texto que transita na filosofia do direito. Nesse sentido, pode-se confirmar que, em virtude do contexto da Covid-19, no Brasil, sacrificar vidas em prol de um menor desgaste econômico, isso se evidencia como uma contradição facilmente refutada por um olhar mais atento e analítico. Por isso, qualquer resposta oposta à preservação da vida e da saúde, que negligencie a Dignidade Humana, só seria concebida perante compreensão deficiente do original utilitarismo clássico.

Palavras-Chave: Utilitarismo. Propriedade. Direito à Saúde. Direito à vida. Dignidade Humana. Covid-19.

Abstract: *The article analyzes a possible utilitarian criticism in order to compare the right to property, against the tangible interests to life and health in Covid-19's time. It is considered that the utilitarian views of Bentham and Mill are not compatible with each other, despite the distortions effected by the superficial readings attributed to them and, therefore, there is an insurgent need to analyze them. In this sense, it is through the dynamic understanding of both positions that the issue addressed in the article is speculated on the fact that it is plausible to establish a critique regarding the*

[1] Doutora em Filosofia (UNIOESTE-PR, 2019), aspectos éticos e políticos. Mestrado na área de Filosofia (UNESP-2008), com ênfase em ética e filosofia política. Possui especialização em Filosofia Política e Jurídica (UEL-2006). Atualmente é Professora do Centro Universitário Univel, atuando na área de Filosofia Geral e Jurídica, Filosofia da Educação, Hermenêutica Jurídica e áreas a fins. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Estado Democrático de Direito: uma abordagem (jus) filosófica da Dignidade Humana. E-mail: salomao@univel.br.

[2] Acadêmico de Direito pelo Centro Universitário Univel. Aluno é pesquisador do grupo de pesquisa Estado Democrático de Direito: uma abordagem (jus) filosófica da Dignidade Humana.

posture of defense of private property in the face of conflicts involving the right to health and to life, considering the dilemmas of the Covid-19 (?) pandemic. The methodology for approaching the article was a bibliographic review, but without abandoning the analytical and dialectical reading necessary for the construction of a text that transits in the philosophy of law. In this sense, it can be confirmed that, due to the context of Covid-19, in Brazil, sacrificing lives for the sake of lesser economic wear, this is evidenced as a contradiction that is easily refuted by a more attentive and analytical look. Therefore, any response opposed to the preservation of life and health, which neglects Human Dignity, it would only be conceived with poor understanding of the original classical utilitarianism.

keywords: *Utilitarianism. Property. Right to Health. Right to life. Human Dignity, Covid-19.*

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2020, o mundo foi abalado por um obstáculo inesperado: a pandemia decorrente do vírus Coronavírus SARS-COV-2, que ocasionou uma mudança no funcionamento das relações sociais em seus fundamentos mais básicos. Medidas de distanciamento social, suspensão de atividades econômicas e aparente congelamento da economia foram ações efetivadas por governos ao redor do mundo com a finalidade de impedir que essa doença ocasionasse o colapso do sistema de saúde.

As políticas implementadas a fim de conter o avanço da doença no corpo social podem provocar questionamentos a respeito da prioridade ofertada ao direito à saúde em relação aos direitos humanos de primeira dimensão. Inclusive, considerou-se a hipótese de que a manutenção das medidas de distanciamento social e restrições nas atividades econômicas seria capaz de produzir mais dificuldades sociais do que lidar com a morte de sujeitos infectados.

Consequentemente, essa linha argumentativa evidencia a conclusão de que o retorno ao funcionamento habitual da sociedade possibilitará um saldo final mais vantajoso do que o ocasionado pelas medidas impostas restritivas, mas, ao mesmo tempo, essa linha argumentativa escolhe a economia ao invés da vida e da manutenção da Dignidade dos sujeitos. Essa hipótese, caso seja analisada do ponto de vista da filosofia do direito, revela-se fundamentada em uma perspectiva moral estritamente consequencialista, compreendendo que o produto da ação é o que determina se a ação é boa ou má.

Tal posicionamento possui um correspondente próximo no mundo filosófico, a corrente utilitarista, protagonizada pelos filósofos Jeremy Bentham e John Stuart Mill; evidencia como fundamento o princípio da utilidade, o qual versa que:

> Sendo assim, pode-se dizer que uma ação é conforme ao princípio de utilidade ou, para ser breve, à utilidade (em relação à comunidade no seu conjunto) quando sua tendência a aumentar a felicidade da comunidade é maior do que qualquer tendência sua a diminuí-la. (VECCA, MAFETTONE, 2005, p.233).

O utilitarismo vislumbra a moralidade sob um ponto de vista em que uma ação será qualificada de acordo com a sua capacidade de produzir felicidade aos indivíduos da sociedade. Portanto, pode-se inferir a argumentação pró-flexibilização das medidas de distanciamento social como um caráter utilitário. Pode-se atribuir à corrente

utilitarista, herdeira da filosofia de Bentham e de Mill, a responsabilidade por essa reflexão rasa a respeito da vida humana e da salvaguarda da Dignidade.

Dessa forma, analisou-se, inicialmente, a proposta de Bentham, inerente à obra '*Uma introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*', de maneira a confrontá-la com a de Mill, presente em sua obra '*Utilitarismo'*. Num segundo momento, cotejou-se a proposta utilitarista de Mill em relação ao contexto constitucional do direito fundamental à vida e à saúde, sem perder de vista a Dignidade Humana como princípio norteador. Ainda, buscou-se analisar em virtude do contexto da Covid-19, no Brasil, que sacrificar vidas em função da minimização do flagelo da economia tornar-se-ia uma resposta oposta à preservação da vida, da saúde e da Dignidade Humana.

Os argumentos serão analisados com base na filosofia utilitarista, a qual possui um aspecto mais refinado às demandas humanitárias da sociedade contemporânea, tornando-se mais adequado aos propósitos deste artigo. Por tais razões, buscou-se cotejar se a filosofia utilitarista pode ser responsabilizada pelo consequencialismo de decisões que são contrárias à vida humana ou se essa herança filosófica permite argumentos que possam servir de princípio para a defesa da dignidade da pessoa humana, apresentados na Constituição Federal de 1986, e que devem ser protegidos pelas decisões judiciais proferidas durante esse período de pandemia.

2 AS BASES FILOSÓFICAS DO UTILITARISMO: SUAS POSSÍVEIS DISTORÇÕES

Em 1789, foi publicado pelo autor Jeremy Bentham a obra '*Uma introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*', que é considerada o marco da filosofia utilitarista. Essa obra é, em si, considerada por muitos pensadores como uma doutrina moralista, na qual pondera o que é correto a partir de princípios racionais, orientados pela rigidez de um cálculo quase matemático.

De acordo com Villey (2008, p. 150), Bentham contrapôs sua teoria utilitarista às correntes contratualistas difundidas durante o século XVIII por meio das obras de Hobbes e Rousseau. Bentham "Teve a audácia de repudiar as teorias do 'estado de natureza' e dos 'direitos naturais do homem', que chamava de fictícias e que são realmente muito pouco verificáveis. Talvez ainda acreditemos nelas em nosso inconsciente".

Em sua obra, Bentham buscou distanciar-se das questões especulativas e das teorias hipotéticas; para isso, recorreu ao desenvolvimento do princípio basilar de sua filosofia: o princípio da utilidade ou da máxima felicidade. Esse princípio é explicado, de maneira sucinta, no seu primeiro capítulo de Princípios da Moral e da Legislação:

> Por princípio da utilidade entende-se aquele princípio que aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem a aumentar ou a diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo, ou, o que é a mesma coisa em outros termos, segundo a tendência de promover ou comprometer a referida felicidade. (BENTHAM, 2008, p.14).

Essa premissa introduziu uma visão objetiva sobre a moral, conduzindo a filosofia utilitarista a discussões que destacam a atuação do estado e suas instituições. De acordo com Michael Villey (2008), Bentham acreditava que o direito e a legislação tinham uma relação muito mais próxima do que supunham os juristas contemporâneos. Em concordância com o posicionamento de que o Direito e a Legislação deveriam se confundir constantemente, para Bentham, a atividade legislativa deveria atender ao princípio da utilidade, maximizando o prazer do maior

número de indivíduos quando for possível, ao mesmo tempo em que deveria minimizar as penas. Isso decorre do fato de que Bentham acreditava que, naturalmente, qualquer atitude do homem deveria ser movida pela busca de prazer e pela minimização da dor. Julga ter descoberto a lei científica segundo a qual toda ação do homem seria movida pela busca do prazer e pela fuga das penas. Na verdade, não haveria, para ele, outra possibilidade para a condição natural do homem. Ele considerava que, quando uma pessoa manifesta suas preferências, não importa quanta felicidade possa obter com isso, pois ela sempre irá desejar mais e se guiará pela busca racional e egoísta do prazer.

A postura de Bentham, para Villey (2008, p. 153), poderia ser justificada porque ele: "(...) limita-se a crer na ciência restrita a nosso mundo terreno. O cientista moderno se liberta das superstições forjadas pela idade teológica ou pela 'estéril metafísica'". Portanto, ao mesmo tempo em que as reflexões de Bentham eram coerentes, em sua maioria, manifestavam-se como meramente consequencialistas, o que desencadeou conflitos com os moralistas tradicionais, pois relegava a moral à mercê do que muitos chamavam de conveniência.

De acordo com Ogan (2018), o utilitarismo de Bentham sempre irá partir do princípio de que o homem naturalmente busca o prazer, sendo a infelicidade aquilo que irá inevitavelmente resultar em dor e angústia. O utilitarismo incide em uma visão Eudaimonística e hedonística sobre o princípio da felicidade, na qual o que produz mais prazer e menos dor é o que deverá ser escolhido como o certo a ser feito. Entre nossas escolhas, o que produz mais prazer e menos dor deve ser escolhido como o certo. "Bentham, portanto, não fez distinção entre as diferentes formas de prazer. Para ele, tudo o que gerasse felicidade era fundamentalmente bom". (OGAN, 2018, p.1, tradução dos autores).

Tomando como base as rigorosas críticas feitas à filosofia de Jeremy Bentham, no século XIX, surge John Stuart Mill com a proposta de resgatar o utilitarismo benthaniano sob uma perspectiva inovadora, salvando-a de algumas distorções que foram feitas a respeito dessa doutrina. Nesse contexto, foi escrita a obra 'Utilitarismo', no ano de 1861, por Mill, na qual as discussões apresentadas por Bentham foram atualizadas analiticamente.

De acordo com a leitura de Sandel (2015), a maior contribuição de Mill para a filosofia utilitarista foi a classificação das felicidades. Ele classificou como felicidades superiores e inferiores, ou seja, criou um critério qualitativo para o cálculo utilitarista. Em Bentham, a perspectiva eudaimonística estava consentida em um sentido único e destacava apenas a perspectiva quantitativa da felicidade. Mill foi capaz de oferecer para a doutrina um posicionamento mais humano, potencialmente capacitado em refletir sobre os direitos e liberdades individuais, viabilizando apreço à função dos indivíduos como forças transformadoras da sociedade. Nas palavras do próprio Sandel:

> Mill acredita que devamos maximizar a utilidade em longo prazo, e não caso a caso. Com o tempo, argumenta, o respeito à liberdade individual levará à máxima felicidade humana. Permitir que a maioria se imponha aos dissidentes ou censure os livres-pensadores pode maximizar a utilidade hoje, porém tornará a sociedade pior — e menos feliz — no longo prazo. (SANDEL, 2015, p.50).

Ao mesmo tempo em que Mill se empenhava em conciliar as suas convicções liberais com o utilitarismo, já que concedia valor à existência do indivíduo em si, por vezes, ele negligenciou a importância de apresentar uma justificativa razoável para o

seu posicionamento filosófico em termos principiológicos. Em virtude disso, a base argumentativa, exposta no IV capítulo do livro Utilitarismo, resume-se em:

> A única prova possível de ser dada de que um objeto é visível é que as pessoas realmente o veem. A única proa de que um som é audível é que as pessoas o ouvem; e assim ocorre com outras fontes de nossa experiência. De maneira semelhante, segundo creio, a única evidência que é possível dar de que algo seja desejável, é que as pessoas realmente o desejam. SE a finalidade à qual a doutrina utilitarista se propõe não fosse, na teoria e na prática, reconhecidamente uma finalidade, nada jamais poderia convencer qualquer pessoa de tal fato. Não é possível justificar o fato de que a felicidade é desejável, exceto que cada pessoa, na medida em que acredita que pode alcança-la, deseja sua própria felicidade. (MILL, 2007, p.55-56).

Visto que a única comprovação que Mill apresenta, a respeito da filosofia utilitarista estar apoiada em provas, é a sua percepção da realidade, suspeita-se que talvez essa análise propicie um certo precedente conflituoso para a doutrina. Isso porque, ao estabelecer os fundamentos do utilitarismo apoiados apenas na sua percepção sobre a realidade, demonstra-se a capacidade do utilitarismo ser flexibilizado a partir de determinada subjetividade, para, assim, poder atingir qualquer finalidade.

O utilitarismo, em sua natureza, é uma corrente filosófica coletivista, ou seja, compreende que o coletivo deve prevalecer sobre o individual; contudo, ao admitir a felicidade como o critério máximo para determinar o certo e o errado, o utilitarismo possibilita incontáveis interpretações. A exemplo disso, Sandel (2015) explica como Bentham propôs uma prática ligada à ‘saúde pública’ a partir de sua doutrina: a sugestão consistia em construir abrigos para os mendigos de uma área urbana, sob a alegação de que a existência de mendigos nas ruas diminui a felicidade dos transeuntes, seja por conta de um sentimento de dor ou de repulsa. Nesse contexto, consequentemente:

> Qualquer cidadão que encontrasse um mendigo teria permissão para apreendê-lo e levá-lo para o abrigo mais próximo. Uma vez lá confinado, cada mendigo teria de trabalhar para pagar os custos de seu sustento, o que contaria pontos em uma ‘conta de autolibertação’ (SANDEL, 2015, p. 45).

Em síntese, o utilitarismo preza pela maior felicidade ao maior número de pessoas possível, mas não estabelece critérios sólidos para se determinar o que é a felicidade, tampouco, entre as diferenças qualitativas ou entre os níveis de prazer. Ademais, a intencionalidade por trás da interpretação das premissas utilitaristas pode vir a tornar-se o elemento determinante no produto dessa ponderação, pois, sem a orientação adequada, sobrepõe-se o entendimento individual sobre o que seria a máxima felicidade em uma situação microscópica, sobre o que seria a felicidade sob o ponto de vista macroscópico.

Desse modo, é perceptível que a consideração do utilitarismo, como alicerce argumentativo para a aplicação de medidas discriminatórias, não se enquadra mais com o andar da sociedade atual. Isso porque o direito moderno passou a ter uma relação próxima com o conceito de Dignidade Humana e, mesmo que do ponto de vista da teoria, os indivíduos são tratados como fins em si mesmos. Essa visão choca-

se com a proposta utilitarista que visualiza o indivíduo como uma ferramenta para se alcançar a felicidade generalizada.

Todavia, em resposta a tais críticas a respeito do utilitarismo, Mill demonstra a proximidade entre o pensamento de Kant e o seu no que se refere à orientação kantiana: “Age de modo que a regra de tua ação seja adotada como lei por todos os seres racionais”. Em princípio, tanto Mill quanto Kant concordam que a ação do indivíduo deve visar ao bem coletivo, mas Mill aponta uma ‘contradição, uma impossibilidade lógica’ no argumento de Kant. Mill acredita que, quando se busca tornar a ação individual uma lei universal, encontra-se por trás desse processo inerente um princípio utilitarista. Para Mill (2007, p. 19): “Tudo o que ele mostra é que as consequências dessa adoção universal seriam tais que ninguém escolheria sofrê-las”. Nesse contexto, a ação kantiana possui um pressuposto utilitarista e não existe nenhum mal nisso na visão de Mill[3].

A similaridade nos pressupostos que proporcionam as conclusões kantianas e as de Mill apenas demonstram que, na realidade, ambas correntes filosóficas reputam valor na vida humana. Todavia, o que afasta esses dois autores são as suas visões a respeito da finalidade do homem. As políticas que envolvem a discriminação de grupos minoritários em prol da ‘felicidade comum’ nada mais são do que distorções da filosofia utilitarista, pois:

> Mill acredita que devamos maximizar a utilidade em longo prazo, e não caso a caso. Com o tempo, argumenta, o respeito à liberdade individual levará à máxima felicidade humana. Permitir que a maioria se imponha aos dissidentes ou censure os livres-pensadores pode maximizar a utilidade hoje, porém tornará a sociedade pior — e menos feliz — no longo prazo. (SANDEL, 2015, p.50).

Assim, mediante tal contexto supramencionado, suspeita-se que o jargão pejorativo ao qual o utilitarismo foi associado, como uma corrente filosófica que trabalha em favor da conveniência e da subjugação de grupos minoritários, nada mais é do que uma crítica a uma distorção da doutrina. O curioso é que, ao visitar o próprio Mill (2007), em sua origem, percebe-se que ele forneceu o embasamento filosófico necessário para que, em uma sociedade hipotética, na qual o utilitarismo viesse a ser implementado como um sistema de governo, as partes menos privilegiadas da sociedade não tendessem a sucumbir à conveniência da maioria. A perspectiva que visa à evolução da sociedade, em longo prazo, em termos da utilidade, favorece que direitos e garantias sejam assegurados aos mais necessitados, pois:

> Os responsáveis pelo bem-estar público dificilmente podem usar qualquer outro princípio, pois devem buscar o bem comum e ao mesmo tempo proteger os direitos individuais. O princípio de Mill dá a cada pessoa o direito de buscar seu próprio prazer e limita uma pessoa quando ela infringe o direito de outra pessoa. Isso faz o princípio viável para o bem-estar comum (OGAN, 2018, p.10, tradução dos autores).

Mill (2007), constantemente, destaca a ação altruísta como uma derivação direta do princípio da utilidade. Isso porque, para além do Estado, o indivíduo deve engajar-se na busca pela maximização da utilidade a longo prazo. Constrói-se, a vista

[3] Claro que esse ponto de vista limita-se à visão do próprio Mill sobre seu utilitarismo. Kant, em sua fórmula do imperativo categórico, pensa em um pressuposto ideal em que a ação é, em si, e sua finalidade é ela mesma, não havendo uma busca exterior como fim.

disso, uma sociedade em que, embora se garantam e protejam os direitos do indivíduo, há cidadãos conscientes da sua função como elemento crucial para o alcance do bem-estar social.

Esperar do homem um agir com base no bem comum é, talvez, a suposição de uma sociedade ideal, na qual a coletividade e os sujeitos agem no mesmo sentido, ritmo e sem perturbações. Não está previsto, expressamente, na obra de Mill, um elenco de direitos que devem ser preservados a todo custo, sendo que valoriza acima de tudo um tratamento justo para a sociedade, para ele:

> Recapitulemos: a ideia de justiça pressupõe duas coisas; uma norma de conduta e um sentimento que sanciona a norma. A primeira deve ser comum a toda a humanidade e intencionada para seu bem. O outro (o sentimento) é um desejo de que eles que infringem tal norma sejam punidos. Além disso, inclui-se a noção de que uma determinada pessoa a quem a infração causa sofrimento, e cujos direitos (para usar a expressão apropriada ao caso) são violentados por ela. (MILL, 2007, p.76).

O tratamento justo para a sociedade, no caso da doutrina utilitarista, pressupõe que a ação humana deve ser feita com a finalidade de maximizar a utilidade na sociedade; a ação que causa uma diminuição da utilidade deve ser reprovada, a não ser que prove a sua utilidade ao longo prazo. Nesse contexto, a sua ação deve elevar a média de utilidade geral, capacitada em implicar que a utilidade do agente deve ser proporcionalmente maximizada com base em sua ação. Nesse ponto, é possível visualizar o conflito existente entre o utilitarismo e os direitos humanos. A percepção de que o homem serve como uma ferramenta para a sociedade maximizar a sua felicidade vai de encontro, diretamente, com o modelo de Dignidade enquanto princípio norteador, no qual o indivíduo é um fim e não um meio.

2.1 O Utilitarismo de Mill em face ao Direito Fundamental a Vida e à Saúde

Mill foi um liberal e considerava que as liberdades individuais devem ser respeitadas pelo Estado, o qual, por meio das suas políticas, as amplia e potencializa em termos de utilidade social. Quando surgem conflitos dentro da sociedade, a resposta utilitarista se resume a uma análise simples: “O utilitarismo se caracteriza por considerar bom o que é útil. Haveria perfeita identidade entre o útil e o bom. Em termos éticos, significaria que a conduta ética desejável é a conduta útil” (NALINI, 2008, p.12).

Tamanha simplicidade, na análise ética das ações, apresenta reflexos acerca da razoabilidade dessa análise, no complexo mundo contemporâneo, no qual as estruturas sociais têm sido abaladas e reconstruídas constantemente. Talvez, as críticas a respeito do utilitarismo, como uma filosofia que preza apenas pela manutenção da ordem social, sem espaço para mudanças espontâneas, tenham sua fundamentação na efêmera realidade à qual a humanidade está condicionada.

Recentemente, as estruturas que envolvem a sociedade capitalista foram abaladas devido ao vírus que provoca a doença da COVID-19, responsável por uma mobilização mundial nunca vista no século XXI. As relações de trabalho agora não podiam mais ser exercidas socialmente devido ao risco de contaminação; diante disso, o distanciamento social foi implementado a fim de reduzir o número de infectados, com o foco em evitar a superlotação do sistema de saúde. As perspectivas, do ponto de vista econômico, não são otimistas. De acordo com o artigo Impactos da Covid-19 na Economia: limites, desafios e políticas, publicado em abril de 2020, “há

uma contração de 12% entre janeiro e março de 2020 na economia mundial" (RELATÓRIO JPMORGAN, 2020); consequentemente, a perspectiva de recuperação econômica no curto prazo não é otimista.

O direito à saúde foi introduzido na Constituição Federal de 1988 por meio de se Art.196: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".f Logo, destaca-se a função ativa do Estado com o seu povo, por meio de suas políticas sociais e econômicas. Contudo, diante do contexto econômico instaurado, com a crescente desvalorização da moeda brasileira e a iminente crise mundial, o discurso utilitarista tem sido implementado por agentes da política nacional. Mas, suspeita-se que talvez Bentham possa ser responsabilizado, porém, que tenha ocorrido certa distorção do utilitarismo de Mill, quanto ao esvaziamento de seu sentido originário ao associá-lo mordazmente com o capitalismo e seu processo de coisificação. Por isso, por mais que a argumentação que envolve a proteção da economia seja aventada como utilitarista, é preciso que ressalvas sejam feitas para que a discussão se efetive de maneira mais precisa.

O utilitarismo de Bentham é facilmente associável aos discursos emergentes a respeito da primazia da economia sobre a saúde pública, afinal, o autor não fazia distinções qualitativas sobre valores, tampouco, sobre a utilidade em si.

> O utilitarismo se caracteriza por considerar bom o que é útil. Haveria perfeita identidade entre o útil e o bom. Em termos éticos, significaria que a conduta ética desejável é a conduta útil" (NALINI, 2008, p.12). Sendo assim, a filosofia utilitarista se posiciona a favor daquilo que seja útil, condizente com valores desejáveis dentro da sociedade. (CARVALHO, *et al.,*2010, p.3).

Essa correlação feita entre o utilitarismo e a conveniência está normalmente ligada à perspectiva benthaniana sobre a filosofia utilitarista. Contudo, Bentham foi superado pelos seus sucessores, que observaram as fragilidades existentes no seu discurso e se empenharam em corrigi-las.

De fato, Bentham pode ser considerado o culpado pela forte associação da filosofia utilitarista com a conveniência; suas proposições radicais para os parâmetros atuais foram responsáveis por fomentar o imaginário por trás dos críticos do utilitarismo, que, mesmo formando críticas valiosas, são direcionadas a uma faceta do utilitarismo que já foi superada:

> A Utilidade é com frequência sumariamente estigmatizada como uma doutrina imoral com o nome de Conveniência e ainda aproveitando-se do uso popular de tal termo para contrastá-lo com o princípio (...) O conveniente, nesse sentido, ao invés de ser a mesma coisa que o útil, é uma ramificação do prejudicial. (MILL, 2007, p.39).

Quando ocorre a associação entre políticas públicas que proporcionam o bem-estar às custas de minorias oprimidas com o utilitarismo, é preciso ter certeza a qual utilitarismo os críticos estão dirigindo os seus argumentos. Na maioria das vezes, considera-se a palavra utilitarismo como mero argumento retórico; a palavra, em si, não possuiu significado maior nessas sentenças a não ser como o espantalho escolhido para representar o grande perigo capaz de destruir o estado democrático social de direito, afinal, tendo em vista que Mill propõe medidas mais humanitárias

para o utilitarismo, não há razão para se discutir o utilitarismo de Bentham a não ser pelos benefícios de se refutar uma teoria que já é ultrapassada.

De fato, Bentham lançou sua metodologia rígida sobre sua análise ética. Assim, pode-se afirmar que, no mundo atual, a implementação das políticas sociais, por ele propostas, poderia apresentar consequências desastrosas. O governo brasileiro tem enfrentado um dilema que envolve a manutenção da quarentena; dessa maneira, há uma dúvida entre reduzir o número de infectados pela COVID-19 ou retornar às atividades econômicas para prevenir o Brasil de um iminente desastre orçamentário: muitos falam em escolher entre a vida e a economia. O contexto é de extrema delicadeza, mas, para Bentham, a complexidade da situação se resume a apenas um questionamento: em qual das hipóteses a felicidade geral poderá ser maximizada às custas da menor infelicidade para o menor número de indivíduos? Para Bentham, por mais que o Art.196 preveja o direito social da saúde, caso fosse determinado que a ação de reabertura econômica seria a alternativa com o maior benefício utilitário, essa deveria ser a ação correta.

Em um momento de crise humanitária, a ideologia de Bentham poderia propiciar decisões que objetificariam a pessoa humana, tornando-a uma mera engrenagem em uma máquina social. Os posicionamentos de Stuart Mill (2007), em relação às liberdades individuais, o fizeram reconstruir o utilitarismo tomando como base critérios qualitativos para além dos quantitativos, tornando o cálculo utilitarista bastante complexo. Nas mãos de Stuart Mill, o utilitarismo, que é alvo de críticas tão abrangentes, toma um rumo mais altruístico e flexível, o que remete ao preâmbulo da Constituição Federal de 1988, o qual afirma que o Estado Democrático deve assegurar o exercício dos direitos individuais, sociais por meio de uma sociedade fraterna e pluralista.

O caráter programático do preâmbulo da Constituição Federal demonstra a proximidade do ordenamento jurídico brasileiro com os valores que constituem o utilitarismo de mil: pondera-se a mesma fraternidade e igualdade. Todavia, Mill busca uma reflexão ética a partir desses preceitos, associando-os com o princípio da utilidade.

No contexto controverso em que a pandemia da COVID-19, quando considerada pela perspectiva de Mill (2007), percebe o direito à saúde, afirma-se que é uma pauta prioritária nas políticas públicas, extrapolando as medições quantitativas de Bentham. Mill preza por uma visão ética que considera o destino final da sociedade em questão, de forma a superar o imediatismo em determinada situação; dessa maneira, atenta-se aos objetivos da sociedade atual, de forma que é possível assegurar o direito à saúde ao maior número de indivíduos quanto for possível; isso é requisito para a maximização da utilidade a longo prazo.

Afinal, caso se opte por beneficiar a economia em detrimento do empobrecimento e adoecimento de centenas de milhares de brasileiros, a produtividade do país entraria em queda, em virtude das vidas perdidas, além do colateral dano emocional proporcionado pelo falecimento de conhecidos e familiares. Não é difícil concluir que, ao se expandir a visão do problema imediato, a escolha de favorecer o direito à saúde pode ser justificada com os argumentos utilitaristas de Mill, que, além de tudo, podem estimular o sentimento de unidade entre os indivíduos, de tal modo que acredita:

> Fazer aos outros o que gostaria que lhe fizessem e amar ao próximo como a si mesmo constituem a perfeição ideal da moralidade utilitarista. Como meio de nos aproximarmos desse ideal, a utilidade primeiro recomendaria que as leis e os dispositivos sociais deveriam colocar a felicidade, ou (como poderia se chamar na prática) o

> interesse de todo indivíduo o máximo possível em harmonia com o interesse do todo (MILL, 2007, p.34).

Assim sendo, Mill reconhece o quão crucial é interpretar os conflitos, tendo em vista os interesses coletivos pertinentes a tal questão. Ao discorrer sobre vínculo entre o utilitarismo e os interesses coletivos, Mill deixa evidentes as intenções de construção de uma sociedade fraterna, semelhante à proposta por Jesus: “No preceito de ouro de Jesus de Nazaré lemos o completo espírito da ética da utilidade” (MILL, 2007, p.34). Nessa sociedade, idealizada por Mill, os indivíduos agiriam como espectadores neutros em relação aos conflitos intrínsecos ao convívio social; portanto, atuariam a fim de beneficiar o coletivo.

O utilitarismo, que será utilizado para discutir os temas pertinentes a este artigo, será o de Mill, em sua obra Utilitarismo, a qual apresentou o rol de elementos a serem analisados sob a perspectiva de uma sociedade em desenvolvimento, em longo prazo, escapando da análise imediatista dos atritos do convívio social.

2.2 As Decisões Utilitaristas (?): conflitos entre direitos fundamentais em tempos de covid-19

Em 2020, o Brasil veio a enfrentar um desafio nunca vivenciado pela humanidade: o vírus SARS-CoV-2 ou Coronavírus espalhou-se globalmente, iniciando uma pandemia sem precedentes. Esse episódio, classificado como uma pandemia, tem se apresentado como um dos maiores desafios sanitários de todos os tempos, o que ocasionou uma reflexão profundamente filosófica e utilitarista do pondo de vista de muitos, que procuraram responder: é possível escolher entre a vida e a manutenção da economia global?

O Brasil, ao longo de 2020, acumulou mais de 560 mil óbitos devido à enfermidade, deixando evidente tanto a gravidade do quadro quanto a falta de preparo da União para casos de estado de calamidade pública.

O combate à doença no Brasil deveria considerar as seguintes etapas para que a superação ocorresse de modo efetivo: “De forma bastante esquemática e simplista, a resposta à pandemia da COVID-19 poderia ser subdivida em quatro fases: contenção, mitigação, supressão e recuperação. ” (CARVALHO; WERNECK, 2020, p.1). A fase da contenção envolve a identificação de estrangeiros potencialmente infectados com o vírus, tendo em vista que apenas estrangeiros poderiam ser o vetor do contágio; assim, seria possível efetivar as medidas de isolamento necessárias para evitar a infecção de outras pessoas. (CARVALHO; WERNECK, 2020).

Carvalho e Werneck explicam que a mitigação é o processo que ocorre após a pandemia já ter sido estabelecida, maneira com a qual se tenta minimizar o impacto da doença nos grupos com maior risco, além de medidas de isolamento aos indivíduos já contaminados. Iniciam-se medidas de cancelamento de eventos que envolvem grandes aglomerações, suspensão das atividades escolares, limitação de circulação nos espaços públicos e todas as diligências cabíveis para eliminar as vias mais imediatas de contágio, consequentemente, “achatando a curva” de contaminação.

De acordo com Carvalho e Werneck, a fase de supressão é necessária caso as anteriores não tenham sido efetivas em seus propósitos, o que torna as orientações de distanciamento social mais radicais e voltadas a todos os cidadãos, não mais apenas aos grupos vulneráveis. Por fim, é iniciada a recuperação quando a pandemia vivencia uma involução na medida em que o número de casos se torna mínimo; a

sociedade, então, necessita de uma reestruturação para a fortificação de sua economia por meio do auxílio estatal.

As autoridades responsáveis no Brasil não reagiram de acordo com as expectativas da União, afinal, o infeliz desempenho da nação no combate à COVID-19 foi responsável por destacar o Brasil como o terceiro país com o maior número de mortes por conta do vírus, de acordo com o site www.worldometers.info/coronavirus/. Além disso, o descaso inicial, evidenciado por integrantes da política, em relação às medidas de controle ao avanço da doença, demonstram a falta de alinhamento entre as necessidades sanitárias e os interesses do governo nesse período de crise.

A União dedicou-se a ampliar o número de leitos disponíveis para o tratamento da COVID-19, sendo que, concomitantemente, os problemas existentes no período pré-crise permaneceram, senão, foram acentuados.

> A crise sanitária atual amplificou as debilidades existentes e tem requerido recursos extraordinários da União para os estados e municípios, ainda insuficientes para apoiar as ações de vigilância e cuidado da população. Com todos esses obstáculos, a presença de mais de 40 mil equipes de ESF em todo país, ainda que por vezes incompletas, 260 mil ACS, 26 mil equipes de saúde bucal, cerca de 5 mil NASF, representam as bases do SUS e devem ser fortalecidas se almejamos obter êxito no enfrentamento desta pandemia. (BOUSQUAT *et al*., 2020, p.4).

Com a crescente crise econômica, o rumo do Brasil passou a estar condicionado à eficácia das medidas sanitárias, segundo o artigo *Impactos econômicos e setoriais da Covid-19 no Brasil:*

> As simulações apresentadas no presente estudo apontam para um forte impacto econômico da crise sanitária e evidenciam a relevância e a urgência de medidas para atenuar os efeitos sociais e econômicos da Covid-19. No cenário mais pessimista, o PIB pode cair 11% e o emprego, 14%. A profundidade do impacto depende, fundamentalmente, da eficácia das medidas de isolamento, da forma de retomada da economia após a contenção do pico de contágio da pandemia e de como os componentes da demanda agregada reagirão às políticas domésticas e à evolução da economia internacional. (ROCHA *et al*., 2020, p.36).

Conforme o indicado, as previsões de recessão econômica forçam o Estado brasileiro a agir de maneira extraordinária a fim de garantir o melhor aproveitamento do sistema de saúde, de acordo com Bousquat *et al.* (2020): ”No Brasil, e em diversos países do mundo, a resposta sanitária tem sido centrada nos serviços hospitalares, com ações para a ampliação do número de leitos, especialmente, de unidades de tratamento intensivo e respiradores pulmonares. ” Nessas condições, o Estado brasileiro, por vezes, não dispõe dos necessários recursos para agir de maneira autônoma, necessitando apelar à inciativa privada por cooperação para que os desafios sejam superados.

Contudo, os hospitais privados possuem seus próprios interesses e, nem sempre, estão dispostos a auxiliar, sob o risco de arcarem com repercussões demasiadamente onerosas para o estabelecimento.

2.3 Uma Resposta Viável em vistas da Realidade: o utilitarismo decide contra ou a favor da vida e da saúde (?)

Na cidade de São Roque, em São Paulo, a prefeitura se apropriou de 7 respiradores do Hospital São Francisco Eireli, que é um hospital privado e que, consequentemente, necessita de lucro para manter o seu funcionamento. O Decreto Municipal n.9228/2020 foi publicado dia 27 de março de 2020, após a declaração do estado de calamidade pública no município, e determinou a requisição administrativa dos equipamentos de UTI do Hospital São Francisco Eireli. Entretanto, o hospital alegou que suas atividades foram prejudicadas com essa medida, pois, além dos equipamentos terem sido apropriados pela autoridade pública, a retirada dos respiradores foi feita de modo a danificá-los, resultando em presumível prejuízo ao hospital.

O juiz Roge Naim Tenn, responsável por analisar o processo, entendeu que a intervenção sobre a propriedade privada pelo Estado devia ocorrer excepcionalmente, de maneira que essa interferência precisa ser guiada pela função social da propriedade.

> A Constituição Federal garante o direito de propriedade (art. 5º, XXII), mas exige que que seu exercício seja adequado à sua função social (art. 5º, XXIII). Mais, a Constituição Federal prevê, em norma originária, que "no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano (art. 5º, XXIII). (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2020).

De acordo com o juiz, ainda que o autor da ação tenha fundamentos para alegar a ilegalidade da requisição feita pela prefeitura do município: “A declaração de iminente perigo público e as medidas necessárias para combatê-lo, tais como a requisição de bens particulares, são matérias reservadas à discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.”, mesmo assim, a decisão optou por aplicar o princípio da discricionaridade, resolvendo a aparente ilegalidade no processo. Em seguida, argumenta que o contexto de pandemia mundial, em virtude da COVID-19, ocasiona uma situação fática de perigo público iminente, permitindo a utilização dos respiradores pela prefeitura, com visíveis fins utilitários. Mas, suspeita-se que a interpretação do utilitarismo estaria deslocada de sentido inerente a este contexto.

Os respiradores, por serem um instrumento importante no tratamento da COVID-19, propiciarão benefícios aos indivíduos que tiverem o privilégio de serem atendidos pelos serviços de saúde; assim, ao considerar a calamidade pública instaurada, quanto mais pessoas recuperadas da enfermidade, mais rápido se poderá avançar à fase de recuperação. O posicionamento, aventado pelo Dr.Tenn, refere-se à finalidade do pedido da prefeitura, presumivelmente, para a utilização dos respiradores no tratamento da COVID-19 e da pandemia mundialmente estabelecida.

A simples intervenção na propriedade privada, conforme Dr.Tenn ressalta, deve ser feita de maneira excepcional, contudo, foi admitida, nesse caso particular, pois a proteção da propriedade privada do Hospital São Francisco Eireli poderia vir a causar prejuízos, para além dos econômicos, à sociedade, ou, em outras palavras, a diminuição da utilidade geral. Portanto, mesmo que o Hospital São Francisco Eireli fique descontente com essa situação, a coletividade teve seus interesses mais bem atendidos, no final das contas. Mill explica, a respeito do padrão de felicidade perseguido pelo utilitarismo, que “tal padrão não é a maior felicidade do agente, mas

a quantidade maior de felicidade conjunta. ” (MILL, 2007), isto é, aquela que alcança o bem comum.

Dessa forma, obtendo os respiradores e os utilizando, apropriadamente, a prefeitura foi capaz de aumentar a utilidade geral, na região; contudo, não seria possível defender, com os ideais utilitaristas, que a réplica dessa medida, a longo prazo, poderia reduzir a utilidade da sociedade. Portanto, tornar-se-ia uma ação inadequada do ponto de vista utilitarista?

Ora, pode-se argumentar que a propriedade privada, por pertencer à primeira dimensão dos direitos humanos, é um dos valores estruturantes da sociedade ocidental, sendo responsável por direcionar o avanço tecnológico na área da saúde. Desse modo, pensar na evolução da sociedade, a longo prazo, seria priorizar a manutenção das estruturas socioeconômicas que foram capazes de defender o ocidente das intempéries da insociável natureza.

O utilitarismo prevê e valoriza ações altruístas, assim, propicia-se um especial destaque à motivação por trás desse sacrifício; portanto, não se percebe a ação de “sacrificar” o bem-estar de alguns enfermos, se essa ação maximizar a utilidade da sociedade. A moral utilitarista valora as ações como boas ou ruins na medida de sua utilidade.

> A moralidade utilitarista reconhece nos seres humanos o poder de sacrificar seu maior bem pelo bem de outros. Ela apenas recusa-se a admitir que o sacrifício seja por si só um bem. Um sacrifício que não aumenta ou tende a aumentar a soma total de felicidade é considerado um desperdício. (MILL, 2007, p.33).

Isso posto, a retirada dos respiradores do hospital deve ocorrer mediante um objetivo bem definido de maximizar a utilidade a longo prazo, podendo argumentar que a apropriação dos respiradores, por parte da prefeitura, é uma violação perigosa, que, potencialmente, pode acarretar prejuízos incalculáveis com o passar do tempo. A percepção de que a propriedade privada está à deriva das condições econômicas, às quais o Estado está submetido no momento, pode proporcionar uma insegurança nas atividades empreendedoras, visto que a sociedade capitalista possui, como um de seus alicerces, a propriedade privada dos meios de produção, de maneira que a relativização desses fatores pode ocasionar efeitos indesejados.

> Essa sociedade capitalista compreende um sistema econômico em que os meios de produção são de propriedade privada, o trabalho desempenha o papel de uma mercadoria adquirida através da remuneração estabelecida em contratos e regulada pelo mercado. (DALLAGO, 2009, s/p.).

Além disso, a onerosidade econômica, desencadeada pela apropriação dos respiradores por parte do município, pode refletir no mal-estar geral dos funcionários do hospital. O prejuízo declarado pode vir a prejudicar o pagamento dos empregados, visto que a obtenção de lucro é o elemento que permitiu a expansão do capitalismo e a sua manutenção; agora, com uma lucratividade menor, pode haver a redução de seus custos para manter atividades econômicas. Diante disso, talvez, a mão de obra qualificada tenha que arcar com essas despesas, com o seu salário reduzido ou, até mesmo, perdendo seu lugar no hospital.

Do ponto de vista estritamente imediato, o setor privado deve agir com a menor quantidade de recursos, além do máximo de aproveitamento, pois a má utilização de

recursos escassos coloca a empresa em uma desvantagem competitiva com outros empreendimentos que fazem o mesmo serviço; ou seja, o setor privado precisa do máximo de resultado com o mínimo de trabalho. Já o setor público, como é financiado por meio de impostos, precisa despender apenas do investimento de verbas, visto que a otimização de processos produtivos não é necessária para a subsistência do estabelecimento. Consequentemente, permitir que os respiradores permaneçam na tutela do hospital privado garante, em teoria, que os recursos despendidos serão otimizados a fim de gerar lucro, ou seja, gerarão a maior felicidade com menor onerosidade econômica.

> O fato de os lucros capitalistas dependerem da venda de bens e serviços no mercado, e mais caro do que custaram para serem produzidos, significa que a realização do lucro é incerta. Os capitalistas têm que competir entre eles no mesmo mercado. A competição é, de fato, a força propulsora do capitalismo – embora os capitalistas frequentemente façam tudo para evitá-la, através, por exemplo, dos monopólios. (WOOD, 2006, p.6).

Confiar que instituições privadas forneçam os serviços de saúde no estado de calamidade em que o Brasil se encontra pode ser a alternativa mais rentável ao Estado, o que iria ao encontro dos interesses do governo de Jair Bolsonaro, pois, como foi mencionado em 18 de setembro de 2020, por Bolsonaro, à imprensa: “Vocês não pararam durante a pandemia. Vocês não entraram naquela conversinha mole de ‘fique em casa e economia a gente vê depois. Fique em casa que economia a gente vê depois'. Isso é para os fracos. ” (BOLSONARO, 2020).

Conforme a exposição do presidente da república, o governo pretende concentrar as suas medidas em blindar a economia, durante o período de pandemia, e, com base em um cálculo utilitarista, a onerosidade gerada pelas perdas humanitárias pode ser compensada a longo prazo com o desenvolvimento econômico. Isso pode propiciar que a economia não seja tão afetada, por meio de políticas demasiadamente custosas aos cofres públicos.

Ao mesmo tempo em que a filosofia de Mill pode ser utilizada para defender a proteção da propriedade privada, pode também adotar uma postura mais condizente com a Constituição Federal, a qual, em seu artigo 196, sintetiza diversos conceitos que não são explicitamente expressos no texto constitucional, no que tange ao direito à saúde, de acordo com Thalita Moraes Lima (2014). Dentre esses aspectos implícitos, estão a Dignidade da Pessoa humana, a qual preza pela proteção da vida digna dos indivíduos por meio dos tratamentos médicos necessários.

> É no âmbito do direito à saúde que se manifesta de forma mais contundente a vinculação do seu respectivo objeto (no caso da dimensão positiva, trata-se de prestações materiais na esfera da assistência médica, hospitalar etc.) com o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana. (MITIDIERO, SARLET, MARINONI, 2018, p.675).

O Estado Democrático Constitucional de Direito contemporâneo tem suas raízes anexadas ao princípio da dignidade da pessoa humana; consequentemente, não apenas o direito à saúde, mas toda a ordem jurídica brasileira deve ser interpretada em conformidade com esse princípio. Por isso, nenhuma decisão que vai contra os direitos fundamentais à vida e à saúde estaria em função do bem comum ou ocasionaria um ‘*telos eudaimonístico’* a longo prazo. Esse ‘*telos’* configura-se na

felicidade, com o objetivo do bem comum; isso, na leitura apropriada do utilitarismo, não pode ser dispensado, mesmo porque, para Mill, se um sacrifício humano não colabora a fim de prover uma maior felicidade para o todo, é considerado uma completa derrota para a humanidade e para a manutenção de sua Dignidade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização de justificativas utilitaristas para a defesa da propriedade privada em circunstâncias em que a dignidade humana se vê ameaçada, evidencia-se como um argumento inapropriado aos tempos atuais. A distinção feita entre o utilitarismo de Mill e o de Bentham apresenta a necessidade de classificação da felicidade em superior e inferior, de modo que essa ambiguidade, propiciada pela hierarquização dos prazeres, é, talvez, o principal responsável por associar o utilitarismo à conveniência. Assim, com a relativização da moralidade, possibilitam-se interpretações do princípio da utilidade enviesadas com a perspectiva de quem observa ou, até mesmo, propiciam afirmações equivocadas.

De outra forma, pode-se justificar que o direito à saúde deve ser privilegiado, pois, além de proteger um bem jurídico indispensável para o gozo da utilidade, a vida, a força motriz da sociedade são os indivíduos. Do ponto de vista, estritamente, prático, em termos econômicos, sacrificar vidas em prol de um menor desgaste econômico não passa de uma contradição. Isso porque, para que a economia possa gerar excedente, é necessária a existência de mão de obra qualificada e saudável, pois, assim, possibilita-se a existência de um mercado consumidor capaz de demandar do livre-mercado. Diante disso, o utilitarismo apresenta-se como uma doutrina que preza pelo '*telos eudaimonístico'*; essa causalidade lógica se justifica por si.

Além disso, os critérios para determinar qual ação deve ser considerada moralmente superior são elitistas, ao passo que priorizam os prazeres intelectualizados em detrimento dos 'primitivos' ou, como diria Kant, em estado de 'Menoridade' intelectual. Nas palavras do ilustre comentador Ogam:

> Para explicar o que constitui felicidade, Mill criou um nível de elitismo. Para ele, apenas o intelectual iluminado pode saber o que é a verdadeira felicidade, e essa iluminação só é alcançada pela experiência. Mill está realmente defendendo a modernidade social. Isso, claro, levanta a questão "como se pode quantificar a felicidade?" Embora Mill não responda diretamente à pergunta, ele explica que a precedência e o bom senso podem e devem ser usados para que o utilitarismo funcione (OGAN, 2018, p.11, tradução dos autores).

Perpetua-se, a partir de argumentos utilitaristas distorcidos, critérios para decisões que privilegiam determinados tipos de felicidade e, consequentemente, determinadas classes sociais, capazes de usufruir de prazeres mais intelectualizados, mas que não conseguiram romper com o *'status quo'* ou, ainda, não acessaram o que Mill chama de bom senso.

Talvez, a grande confusão da interpretação de Mill esteja vinculada ao fato de que os critérios, norteadores da máxima felicidade, não estão especificados abertamente em sua teoria utilitarista, o que conduz a uma possível dupla resposta, na qual o utilitarismo de Mill pode ser utilizado tanto para a defesa da propriedade privada quanto para proteger o direito à saúde cidadã. Caso se considere que Mill aponta apenas alguns critérios vagos para a realização do cálculo utilitarista, essa ambiguidade pode ser justificada. A ambiguidade presente na interpretação utilitarista

pode favorecer interpretações que possuem como objetivo não maximizar a utilidade/felicidade, mas a perpetuação de privilégios e ofuscação de direitos constitucionalmente previstos. Todavia, ao final, essa escolha contraria a própria máxima utilitarista do maior ganho para o maior número de pessoas, objetivando o '*telos'* da felicidade, em que o bom senso se ergue como força motriz.

Stuart Mill sabia que o princípio da utilidade é uma ferramenta poderosa para transformar a sociedade em um habitat mais igualitário e solidário para os indivíduos. Por esse fato, a menção de Mill aos mártires não é uma justificativa para sacrifícios em prol da maioria, mas sim para propiciar uma reflexão do impacto que ações altruístas podem ter no corpo social. Portanto, infelizmente, as interpretações posteriores sobre o utilitarismo encontraram, nessa doutrina, uma base filosófica para a discriminação de minorias e manutenção de privilégios, sendo esses elementos imutáveis para o 'bem comum'.

Mill estava ciente de que essas interpretações poderiam vir à tona, mas, como ele mesmo assevera: "Não há nenhuma dificuldade em provar que qualquer padrão ético funcione mal se a estupidez universal estiver associada a ele" (MILL, 2007). Aparentemente, a estupidez universal resistiu até a contemporaneidade. Mas, é necessário ousar saber! E, diante de uma catástrofe global como uma pandemia sobressalta-se a chance de mudar o ciclo da estupidez, além de valorizar através da máxima felicidade utilitarista aquilo que realmente importa: a vida digna.

REFERÊNCIAS

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

DWECK, E. (Coord.). **Impactos macroeconômicos e setoriais da Covid-19 no Brasil.** Texto para Discussão 007, IE-UFRJ, 2020. Disponível em: <https://www.ie.ufrj.br/images/IE/home/noticias /GIC_IE%20Avaliacao%20Impactos%20C19%20v04-05-2020%20final.pdf>. Acesso em: 26 out. 2020.

DALLAGO, Cleonilda S. Relações de Trabalho e Modo de Produção Capitalista. **VII Seminário de saúde do trabalhador e V Seminário de O Trabalho em Debate: Saúde Mental Relacionada ao Trabalho.** Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/pdf/sst/n7/a01.pdf>. Acesso em: 26 out. 2020.

MEDINA, Maria Guadalupe et Al. Atenção primária à saúde em tempos de COVID-19: o que fazer? (**CONTRIBUIÇÕES DA SAÚDE COLETIVA THEMATIC SECTION: COVID-19 – PUBLIC HEALTH CONTRIBUTION**) Cad. Saúde Pública vol.36, no.8, Rio de Janeiro: Fio Cruz, 2020. Disponível em: <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/static/arquivo/ CSP_1497_20_Atencao_pt.pdf>. Acesso em: 26 out. 2020.

MILL S. John. **Utilitarismo** (1861). São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MILL, S. J. **Utilitarianism.** (1863). Disponível em: <http://www.utilitarianism. com/mill1.htm>. Acesso em: 26 out. 2020.

Mandado de Segurança Cível. **Garantias Constitucionais Impetrante: Hospital São Francisco Eireli. Impetrado: Claudio José de Góes.** Juiz(a) de Direito: Dr(a). ROGE NAIM TENN. Processo Digital nº: 1000903-11.2020.8.26.0586. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/confisco-respiradores-sao-roque.pdf . Acesso em: 26 out. 2020. (pp. 85-88).

NALINI, José Renato. **Filosofia e Ética Jurídica**. Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OGAN, Tamunosiki V. **John Stuart Mill's Utilitarianism:** A Critique. International Journal of Peace and Conflict Studies (IJPCS), Vol. 5, No 1, June/July, 2018. Disponível em: <https://rcmss.com/2018/ijpcs/july/John%20Stuart%20Mills%20 Utilitarianism-A%20 Critique.pdf>. Acesso em 25 fev. 2021.

SANDEL, Michael J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

VILLEY, Michel. **Filosofia do Direito:** Definições e Fins do Direito e os Meios do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

WERNECK, Guilherme Loureiro; CARVALHO, Marilia Sá. **A pandemia de COVID-19 no Brasil: crônica de uma crise sanitária anunciada.** Cad. Saúde Pública 2020; Cad. Saúde Pública vol.36, no.5, Rio de Janeiro: 2020. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo. php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2020000500101 >. Acesso em: 26 out. 2020.

WOOD, Ellen Meiksins. **O que é (anti)capitalismo?.** Crítica Marxista. São Paulo: Ed. Revan, v.1, n.17, 2003, p.37-50.